

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E
DESINFORMAÇÃO II**

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação II [Recurso eletrônico on-line]
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –
Belo Horizonte;

Coordenadores Yuri Nathan da Costa Lannes, Renata Albuquerque Lima e Camila
Soares Gonçalves – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**BOLHAS DIGITAIS SOB O ASPECTO DO DIREITO.
FILTER BUBBLE FROM THE PERSPECTIVE OF LAW.**

Bernardo Pereira de Bastos Santos

Resumo

A popularização das redes sociais e o desenvolvimento de algoritmos são responsáveis por um fenômeno de formação de "bolhas digitais", onde indivíduos com condutas semelhantes são direcionados a um mesmo espaço, onde trocam e produzem informações. Nesse sentido, formam-se tribos virtuais, isoladas e com crenças e valores próprios, o que impacta diretamente na atuação do Direito. O presente trabalho tem como premissa investigar a formação e os impactos dessa tendência.

Palavras-chave: Bolhas digitais, Algoritmos, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

The popularization of social networks and the development of algorithms are responsible for a phenomenon of formation of "filter bubbles", where individuals with similar behaviors are directed to the same space, where they exchange and produce information. In this sense, virtual tribes are formed, isolated and with their own beliefs and values, which directly impacts the performance of Law. The premise of this work is to investigate the formation and impacts of this trend.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Filter bubble, Algorithms, Law

1. Considerações iniciais

A pesquisa que se propõe tem como objetivo analisar a formação e a estruturação das chamadas “bolhas digitais”, e como sua existência impacta na aplicação do Direito, tanto em âmbito nacional como em âmbito internacional, além de investigar o fenômeno de distorção dos ideais de liberdade. Quanto à metodologia, esse trabalho está de acordo com a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), se encaixando na vertente jurídico-dogmática. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

O advento das redes sociais foi responsável por trazer ao ser humano a possibilidade de se comunicar com uma eficiência nunca antes vista, possibilitando que diversos tipos de conteúdo como texto, áudio e vídeo pudessem ser compartilhados de forma instantânea. Esse fluxo de dados imediato garantiu uma adaptação rápida por parte das pessoas, causando, posteriormente, uma forte dependência. Tendo isso em vista, pouco tempo se passou e a internet tornou-se parte fundamental do contexto social humano, sendo indispensável nos dias atuais, atuando não mais apenas no panorama comunicativo.

Nesse sentido, a forma de se relacionar evoluiu consideravelmente. Quando anteriormente era necessário se locomover e encontrar pessoas no mundo real, nos dias atuais, é possível trocar mensagens com alguém em outro hemisfério, de forma tão eficaz como uma conversa face-à-face. Essa dinâmica foi determinante para mudar o curso da história da raça humana.

Essa integração, somada ao aprimoramento das ferramentas digitais, fez com que os algoritmos desenvolvidos fossem capazes de mapear e traçar prognósticos do comportamento dos usuários, o que permitiu a formação de “bolhas digitais”, a partir do direcionamento de internautas com comportamentos semelhantes para um mesmo “local”. Esses espaços são as tribos do século XXI.

2- A tendência contra evolutiva

Na atualidade, o homem está inserido em uma comunidade complexa e integrada, fenômeno que o sociólogo alemão Émile Durkheim nomeou de “solidariedade orgânica”, quando os indivíduos desempenham funções específicas dentro de um sistema muito maior e complexo, assemelhando-se ao funcionamento de um sistema orgânico. Essa forma social é a grande evidência da racionalidade e capacidade organizacional do ser humano, que demonstrou notável habilidade adaptativa ao longo de sua existência, superando problemas que, como a fome, eram determinantes para que partes consideráveis da população de diversos países fossem mortas no passado. Como prova disso, Harari aponta que:

Durante os últimos cem anos, desenvolvimentos tecnológicos, econômicos e políticos criaram uma rede de segurança cada vez mais robusta, que separa a humanidade da linha biológica da pobreza. Ondas maciças de fome ainda atingem algumas regiões de tempos em tempos, mas são exceções, quase sempre provocadas por políticas humanas e não por catástrofes naturais. Não ocorrem mais surtos de fome por causas naturais; há apenas fomes políticas. Se pessoas na Síria, no Sudão ou na Somália morrem de fome, é porque alguns políticos querem que elas morram. (Harari, 2016, p. 14).

Nesse sentido, atingiu-se um estágio de desenvolvimento em que o homem se encontra em posição de domínio da natureza, em que é possível interferir até em aspectos biológicos mínimos. Infere-se, dessa forma, que o ser humano atingiu seu apogeu de evolução, tendo controle sobre diversos âmbitos da natureza. Entretanto, ao se analisar a nova dinâmica imposta pelas redes sociais, é possível enxergar uma grande contradição, visto que, na chamada Era da Informação, observa-se uma tendência que contraria o fluxo evolutivo, uma vez que detecta-se a tendência à formação de “bolhas” digitais.

. Esse fenômeno, ainda compreensível, de busca pelo semelhante, aflora um comportamento que remete ao início da civilização, período no qual a organização social acontecia através de tribos isoladas. Na definição de Han (2022, p. 48), os dispositivos atuais de comunicação ocasionam uma fragmentação da esfera pública, fortalecendo a esfera privada e propiciando a formação das bolhas. Nesse sentido, as informações produzidas e compartilhadas dentro desses grupos, permanece dentro deles.

3- O isolamento e os impactos no Direito

Isso posto, a formação desses aglomerados gera um novo modelo de solipsismo. Conceito aplicado primeiramente na teoria do filósofo Immanuel Kant, o solipsismo remete à solidão do próprio indivíduo, que se encontra preso dentro de seus próprios pensamentos e não encontra perspectivas de se libertar. O fluxo de informações, no panorama das bolhas digitais funciona de forma semelhante, visto que os grupos desenvolvem seus próprios mecanismos de isolamento e auto regulação, com as próprias bases morais e condutas aceitáveis e esperadas. Assim, cada agrupamento desenvolve sua própria narrativa particular, pautada em fundamentos próprios, e sem levar em consideração visões divergentes, fenômeno também abordado por Han (2022, p. 52), que propõe que, por conta do “desaparecimento do outro”, a ação comunicativa encontra-se em estado de crise.

Dessa forma, o Direito se vê ameaçado. Ao passo que os fundamentos morais que são base para as normas jurídicas tornam-se insuficientes, obsoletos, dentro das ideologias propagadas dentro dessas esferas sociais, ocorre uma fragmentação do fenômeno jurídico.

Ainda que o Direito brasileiro já tenha desenvolvido mecanismos de coerção a crimes cibernéticos, fica evidente que ainda não há segurança jurídica em relação aos fenômenos supracitados, tendo em vista o distanciamento entre as bolhas e a concentração de informação, fazendo com que o fluxo de dados dificilmente escape, prejudicando o trabalho das autoridades. Ao se observar, portanto, a jurisdição brasileira, como a Lei nº12.735 (BRASIL, 2012), vê-se que fica a cargo dos órgãos da polícia judiciária o combate aos delitos no meio digital, no entanto, é evidente que a maneira pela qual tais crimes ocorrem favorecem, em grande medida, a impunidade. Assim sendo, fica evidente a necessidade de reformas, tanto no ordenamento jurídico como no ambiente virtual.

4- Fragmentação do discurso

Outro ponto fundamental é que as redes provocaram um processo de distorção do discurso. Ao se analisar o panorama histórico, os séculos XX e XXI são guiados por ideais liberais e neoliberais, que valorizam, principalmente, a liberdade individual. A partir disso pode-se constatar um fenômeno que não é exclusivo apenas dessas correntes de pensamento, mas de qualquer ideologia que vigore: qualquer modo de pensar tem como pressuposto a verdade, ou aquilo que é visto como tal. Acerca disso, Harari (2016, p.285) propõe: “No entanto, como qualquer outra religião, o liberalismo também se baseia no que acredita serem declarações factuais, além dos juízos éticos abstratos”. Tendo isso em vista, a ideia de liberdade individual e liberdade de expressão são premissas quase sagradas, abrindo, assim, um precedente perigoso.

Os eventos ocorridos no último século foram determinantes para criar uma sensação de euforia e libertação, como descreve Blainey (2009, pg.37): “Observadores atentos de todo o mundo se maravilhavam com essa tempestade de mudanças, uma rajada após a outra. A tempestade era, na verdade, o próprio século 20”. A partir dessa análise, fica claro que o curso da história recente foi determinante na forma como o ser humano enxerga hoje a realidade. Entretanto esse discurso liberal tem sido distorcido.

Isso posto, a rede permite que os usuários utilizem dessas garantias para assumirem condutas criminosas, as quais são justificadas pelos supostos ideais de liberdade, mostrando, assim, uma clara distorção naquilo que foi proposto ao longo dos últimos séculos, usando isso como premissa para justificar discurso de ódio e criminosos.

5- Considerações finais

Conforme o avanço da pesquisa, é possível dizer que a existência das “bolhas digitais” representa um desafio e um risco para o Direito na atualidade, haja vista a dificuldade de fiscalização, inerente à própria maneira como esses espaços se formam na rede, e também pela maneira como a tão estimada ideia de liberdade individual é manipulada em prol de condutas criminosas.

Além disso, fica claro que o mesmo no auge da evolução científica e tecnológica, os aspectos naturais da espécie ainda se mostram presentes e determinantes no comportamento dos indivíduos. Ademais, é evidente que todo o processo supracitado afeta a existência de uma segurança jurídica, representando um risco considerável.

Em suma, urge a necessidade da adoção de medidas cabíveis por parte das autoridades, tendo em vista a velocidade na qual os algoritmos se desenvolvem e a lentidão do ordenamento jurídico. Assim sendo, cabe ainda uma busca mais aprofundada acerca do assunto.

6- Referências

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do século XX**. São Paulo: Fundamento Educacional, 2009. P.1-38.

BRASIL. **Lei n. 12.735**, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10 maio. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis: Vozes, 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. BOLHAS SOCIAIS E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DITADURA DO ALGORITMO E ENTROPIA NA INTERNET. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Belém, v.5, n.2, p. 57-73, jul./dez. 2019. Disponível em:

<https://core.ac.uk/download/pdf/288182163.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2024.

TABET, Arthur Gomes; PEREIRA, Luiza Barbosa; JORGE, Ricardo Clemente. Uma análise da ineficácia do direito penal brasileiro em relação à internet. **Jornal Eletrônico das FIVJ**. Juiz de Fora, v.8, n.2, dez. 2016.